



Número: **0761266-32.2024.8.18.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Última distribuição : **20/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0802368-91.2024.8.18.0078**

Assuntos: **Criação / Instalação / Prosseguimento / Encerramento, Efeito Suspensivo a Recurso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE DE OLIVEIRA NETO (AGRAVANTE)		JHON KENNEDY TEIXEIRA LISBINO (ADVOGADO)	
PAULO DAVILAN DANTAS DA SILVA (AGRAVADO)		LUIS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA (ADVOGADO)	
ALDEIDE DA SILVA MARTINS NOGUEIRA (AGRAVADO)		LUIS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA (ADVOGADO)	
CARLA MARIA DE SOUSA BRITO SANTOS (AGRAVADO)		LUIS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA (ADVOGADO)	
GEAN LUCAS DA SILVA MOURA (AGRAVADO)		LUIS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19414 939	22/08/2024 15:29	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0761266-32.2024.8.18.0000

Órgão Julgador: **5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Agravante: **JOSÉ DE OLIVEIRA NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS**

Advogado: Jhon Kennedy Teixeira Lisbino (OAB/PI 9670)

Agravados: **PAULO DAVILAN DANTAS DA SILVA E OUTROS**

Advogado: Thiago Ibiapina Coelho (OAB/PI 5960)

Relator: **DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO (CPI). REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS PARA INSTAURAÇÃO. ART. 58, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 71 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. ART. 45 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. SUBMISSÃO A REFERENDO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DO LEGISLATIVO. AFRONTA AO DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DAS MINORIAS PARLAMENTARES. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA.

1. O pedido de efeito suspensivo ao agravo é analisado com base nos requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC, que



exige a demonstração de probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave.

2. A Constituição da República no art. 58, § 3º, a Constituição do Estado do Piauí, no art. 71 e a Lei Orgânica do Município, em seu art. 45, a respeito das comissões parlamentares de inquérito, exigem, de modo taxativo, três requisitos: I) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa Legislativa; II) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração; e III) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito.

3. Presentes os requisitos constitucionais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que a instalação é automática, não dependendo da aquiescência da maioria legislativa, impondo-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, cumprindo ao Presidente da Casa Legislativa adotar as medidas necessárias à sua efetivação, não cabendo a este a análise sobre o mérito do objeto da investigação.

4. Vê-se então que a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) é obrigatória quando atendidas as exigências constitucionais, sem possibilidade de ser impedida pela maioria parlamentar ou pelos órgãos diretivos das casas legislativas. O constituinte originário não condicionou a instalação das comissões ao referendo da maioria absoluta dos membros do órgão legislativo, tal como prevê o art. 104, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Pimenteiras.

5. Conclui-se, então, que a decisão de primeira instância deve ser mantida, pois está em conformidade com o ordenamento constitucional e a jurisprudência dominante.

6. Decisão mantida. Efeito suspensivo indeferido.

DECISÃO

RELATÓRIO



Trata-se de **Agravo de Instrumento** (Id. 19357681), interposto por **JOSÉ DE OLIVEIRA NETO**, na condição de **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS**, em face da decisão proferida pelo d. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Valença do Piauí, nos autos de *Mandado de Segurança com Pedido de Liminar n. 0802368-91.2024.8.18.0078*, impetrado pelos ora Agravados: **PAULO DAVILAN DANTAS DA SILVA, ALDEÍDE DA SILVA MARTINS NOGUEIRA, CARLA MARIA DE SOUSA BRITO SANTOS, GEAN LUCAS DA SILVA MOURA**, todos vereadores com assento na Câmara Municipal de Pimenteiras.

Na origem, por ocasião da inicial, os Impetrantes alegam que, antes do recesso parlamentar, protocolaram um requerimento à Mesa Diretora da Câmara para a abertura de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) com o objetivo de investigar práticas de nepotismo na gestão da Prefeita Maria Lúcia de Lacerda e do Vice-Prefeito Rogério Tomaz Mota. No entanto, afirmam que o presidente da câmara não apreciou o pedido até o momento, descumprindo suas obrigações legais. Além disso, após o recesso, alguns vereadores solicitaram o adiamento da abertura da CPI.

Requereram, em caráter liminar, a determinação para a instauração da CPI, requerida em 08/07/2024, conforme protocolo anexado, e o afastamento cautelar do presidente da câmara municipal de Pimenteiras/PI, com base no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.016/09.

O Juízo singular, ao receber a inicial, **deferiu parcialmente o pleito liminar pleiteado** e determinou que o Presidente da Câmara Municipal de Pimenteiras, o Sr. **JOSÉ DE OLIVEIRA NETO**, proceda com a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito postulada na Câmara Municipal de Pimenteiras/PI, na data de 08/07/2024, constante em id 61691386, a fim de apurar a suposta prática de nepotismo envolvendo servidores públicos municipais na gestão da Prefeita Maria Lúcia de Lacerda e do Vice-Prefeito Rogério Tomaz Mota, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária e pessoal no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quantia a ser paga em benefício de uma das pastas do Município de Pimenteiras/PI com eventual destinação a ser definida pelo juízo posteriormente, além das penalidades pelo descumprimento.

Irresignado, o **agravante** protocolou o presente recurso, sustentando que o Presidente da Câmara seguiu o procedimento previsto no Regimento Interno, que estabelece no art. 104, inciso IV, que a abertura de uma CPI depende de deliberação do plenário e aprovação por maioria absoluta. Aduz que o pedido foi protocolado durante o recesso parlamentar, em 08/07/2024. Logo após o retorno das atividades legislativas, em 05/08/2024, o plenário deliberou sobre a abertura da CPI, determinando que os trabalhos iniciassem em 60 (sessenta) dias, após a finalização do



pleito eleitoral de 2024.

Pleiteia, assim, a aplicação de efeito suspensivo à decisão recorrida, paralisando sua exigibilidade, e que seja cumprido o disposto no inciso IV do art. 104 do Regimento Interno da Casa Legislativa, referente à deliberação sobre o pedido de abertura da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Vieram-me os autos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

EXAME SUPERFICIAL DE SEGUIMENTO

Ausentes quaisquer das hipóteses de aplicação do art. 932, III e IV do CPC/2015 e adequadamente formado o agravo de instrumento, CONHEÇO do presente recurso, passando, doravante, a analisar a liminar.

DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, I, estabelece a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, como segue:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Com efeito, para a concessão do efeito suspensivo ao recurso, há que analisar se presentes os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995 do mesmo diploma, o qual preceitua, *in verbis*:



Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Portanto, é necessário verificar se presente a demonstração do *fumus boni iuris*, consubstanciado na probabilidade de provimento do recurso, bem como do *periculum in mora*, que pressupõe risco de dano grave de difícil ou impossível reparação ocasionado pela decisão agravada.

No caso presente, o Agravante, na condição de autoridade coatora, argumenta que não cometeu ato ilegal ao não instaurar a CPI solicitada pelos vereadores impetrantes, alegando que seguiu o procedimento estipulado pelo Regimento Interno. Segundo o art. 104, inciso IV, a abertura de uma CPI depende da deliberação do plenário da Câmara. Além disso, o pedido foi protocolado durante o recesso parlamentar, em 08/07/2024, e, após o retorno das atividades legislativas em 05/08/2024, o plenário decidiu que os trabalhos da CPI começariam em 60 dias após o término das eleições de 2024.

A decisão de 1º grau recorrida restou assim consignada, *litteris*:

“Passo a decidir.

Inicialmente, destaco que a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) possui caráter fiscalizador e está prevista no art. 58, § 3º, da Constituição Federal de 1988. Segundo a carta magna, para a instauração da CPI são necessários o preenchimento de três requisitos, sendo eles: o requerimento de um terço dos membros da casa legislativa, a apuração de fato determinado e o prazo certo para conclusão.

Compulsando os autos, verifico que a probabilidade do direito está demonstrada tendo em vista que os impetrantes compõem um terço da Câmara Municipal de Pimenteiras e juntaram aos autos o requerimento de abertura da CPI para apurar a suposta



prática de nepotismo pela prefeita Maria Lúcia de Lacerda e pelo Vice Prefeito Rogério Tomaz Mota, ainda na data de 08/07/2024, conforme o id 61691386, sendo que até o presente momento o impetrado não instaurou a referida comissão ou tenha justificado a ausência de requisitos.

Outrossim, os documentos anexados em id 61693368 indicam um fato determinado, o que é suficiente para embasar a instauração da CPI pela câmara municipal a fim de proceder com as investigações pertinentes.

Em que pese, a previsão contida no art. 104, IV do Regimento Interno de Pimenteiras estabelecer que a análise do requerimento para instaurar comissão de inquérito dependa de deliberação do plenário, entendo, incidenter tantum, que tal previsão viola diretamente a Constituição Federal, visto que adiciona um requisito não previsto na Carta Maior e que ofende o princípio da simetria, pois esta previsão constitucional, além de ser uma norma de reprodução obrigatória, resguarda o direito da minoria dos integrantes da casa legislativa.

A jurisprudência pátria caminha no mesmo sentido, conforme as ementas a seguir transcritas:

[Jurisprudência]

Dessa forma, considerando a demonstração do preenchimento dos requisitos descritos no art. 58, § 3º, da Constituição Federal pelos impetrantes, o processo legislativo constitucional deve ser respeitado pela Câmara Municipal de Pimenteiras com a devida instauração da CPI para a investigação dos fatos apontados no requerimento, conforme a previsão da Carta Maior. Com estes mesmos argumentos, tenho que está presente o perigo da demora, tendo em vista que o bloqueio a esta medida investigativa constitucional pode ensejar prejuízos relevantes para a sociedade local.

Quanto ao pleito liminar de afastamento cautelar do presidente



da Câmara Municipal de Pimenteiras, não verifico neste momento processual justificativa para esta medida extrema, sendo medida bem excepcional possível no caso de eventual descumprimento de decisão deste juízo.

Diante disso, defiro parcialmente o pleito liminar pleiteado no mandamus e determino que o Presidente da Câmara Municipal de Pimenteiras, o Sr. JOSÉ DE OLIVEIRA NETO, proceda com a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito postulada na Câmara Municipal de Pimenteiras/PI, na data de 08/07/2024, constante em id 61691386, a fim de apurar a suposta prática de nepotismo envolvendo servidores públicos municipais na gestão da Prefeita Maria Lúcia de Lacerda e do Vice-Prefeito Rogério Tomaz Mota, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária e pessoal no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quantia a ser paga em benefício de uma das pastas do Município de Pimenteiras/PI com eventual destinação a ser definida por esse juízo posteriormente, além das penalidades pelo descumprimento”.

Uma vez observadas as alegações apresentadas, ao menos nesta análise superficial do recurso interposto, entendo que **não estão presentes** os requisitos necessários à suspensão dos efeitos da *decisum* recorrida, como se observa a seguir.

A Constituição da República no art. 58, § 3º, a Constituição do Estado do Piauí, no art. 71, e a Lei Orgânica do Município, em seu art. 45, a respeito das comissões parlamentares de inquérito, exigem, de modo taxativo, três requisitos: I) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa Legislativa; II) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração; e III) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito. Vejamos:

Constituição da República

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão



poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Constituição do Estado do Piauí

Art. 71. As Comissões Parlamentares de Inquérito, com poderes de investigação no nível das autoridades judiciais ou políticas, além de outras previstas no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Assembleia Legislativa, para apuração de fato determinado e em prazo certo e presidida pelo primeiro subscritor.

Lei Orgânica Municipal

Art. 45. As Comissões Parlamentares de Inquérito, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de pelo menos um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, 25 sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Presentes os requisitos constitucionais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que a instalação é automática, não dependendo da aquiescência da maioria legislativa, impondo-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, cumprindo ao Presidente da Casa Legislativa adotar as medidas necessárias à sua efetivação, não cabendo a este a análise sobre o mérito do objeto da investigação:



A Constituição do Brasil assegura a 1/3 dos membros da Câmara dos Deputados e a 1/3 dos membros do Senado Federal a criação da CPI, deixando, porém, ao próprio parlamento o seu destino. A garantia assegurada a 1/3 dos membros da Câmara ou do Senado estende-se aos membros das assembleias legislativas estaduais – garantia das minorias. **O modelo federal de criação e instauração das CPIs constitui matéria a ser compulsoriamente observada pelas casas legislativas estaduais. A garantia da instalação da CPI independe de deliberação plenária, seja da Câmara, do Senado ou da assembleia legislativa.** (...) Não há razão para a submissão do requerimento de constituição de CPI a qualquer órgão da assembleia legislativa. Os requisitos indispensáveis à criação das CPIs estão dispostos, estritamente, no art. 58 da Constituição do Brasil/1988.

[ADI 3.619, rel. min. Eros Grau, j. 1º-8-2006, P, *DJ* de 20-4-2007.]

Desse modo, essas regras da Constituição Federal (art. 58, § 3º) e da Constituição Estadual (art. 71) são aplicáveis aos municípios por força do princípio da simetria, como previsto na Lei Orgânica Municipal. Assim, a Câmara de Vereadores não tem liberdade e poder para estabelecer ela própria os requisitos de instalação dessas Comissões.

A criação de comissões parlamentares de inquérito é prerrogativa político-jurídica das minorias parlamentares, a quem a Constituição assegura os instrumentos necessários ao exercício do direito de oposição e à fiscalização dos poderes constituídos, como decorrência da cláusula do Estado Democrático de Direito, conforme precedente recente do STF:

Direito Constitucional. Mandado de Segurança. Medida cautelar. Instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito. Direito das minorias políticas. Atos do Governo Federal para enfrentamento da pandemia da Covid-19.

1. Mandado de segurança impetrado por senadores da



República com o objetivo de que seja determinada a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para “apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados”. O requerimento de CPI foi subscrito por 30 (trinta) membros do Senado Federal.

2. A criação de comissões parlamentares de inquérito é prerrogativa político-jurídica das minorias parlamentares, a quem a Constituição assegura os instrumentos necessários ao exercício do direito de oposição e à fiscalização dos poderes constituídos, como decorrência da cláusula do Estado Democrático de Direito.

3. De acordo com consistente linha de precedentes do STF, a instauração do inquérito parlamentar depende, unicamente, do preenchimento dos três requisitos previstos no art. 58, § 3º, da Constituição: (i) o requerimento de um terço dos membros das casas legislativas; (ii) a indicação de fato determinado a ser apurado; e (iii) a definição de prazo certo para sua duração. Atendidas as exigências constitucionais, impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, cuja instalação não pode ser obstada pela vontade da maioria parlamentar ou dos órgãos diretivos das casas legislativas. Precedentes: MS 24.831 e 24.849, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 22.06.2005; ADI 3.619, Rel. Min. Eros Grau, j. em 01.08.2006; MS 26.441, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 25.04.2007.

4. As razões apresentadas pela ilustre autoridade coatora, embora tenham merecido atenta consideração, seguem uma lógica estritamente política que, no caso em exame, não pode prevalecer. Trata-se, no particular, de matéria disposta vinculativamente pela Constituição, sem margem para o exercício de valoração discricionária.

5. Perigo na demora decorrente da urgência na apuração de fatos que podem ter agravado a pior crise sanitária dos últimos



tempos, e que se encontra, atualmente, em seu pior momento.

6. Medida liminar referendada, para determinar a adoção das providências necessárias à criação e instalação de comissão parlamentar de inquérito, na forma do Requerimento SF/21139.59425-24.

(MS 37760 MC-Ref, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14-04-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-158 DIVULG 06-08-2021 PUBLIC 09-08-2021)

Vê-se então que a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) é obrigatória quando atendidas as exigências constitucionais, sem possibilidade de ser impedida pela maioria parlamentar ou pelos órgãos diretivos das casas legislativas. A Constituição trata o assunto de forma vinculativa, sem permitir discricionariedade. Colaciono julgados dos demais pátrios corroborando esse entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Impugnação da expressão "através de resolução aprovada em plenário por maioria absoluta", contida no art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, que trata de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) – A Constituição Federal, em seu art. 58, § 3º, e a Constituição do Estado, em seu art. 13, § 2º (repetindo a regra da Carta Magna) exigem, de modo taxativo, três requisitos para a instalação de Comissões Parlamentares de Inquérito: I) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa Legislativa; II) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração; e III) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito – Presentes esses requisitos constitucionais, a instalação é automática, não dependendo da aquiescência da maioria legislativa, impondo-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, cumprindo ao Presidente da Casa Legislativa adotar as medidas necessárias à sua efetivação, não cabendo a este a análise sobre o mérito do objeto da investigação – **Essas regras da Constituição Federal (art. 58, § 3º) e da Constituição**



Estadual (art. 13, § 2º), são aplicáveis aos municípios por força do princípio da simetria (art. 144 da Constituição Estadual)– Norma regimental da Câmara Municipal que viola aludidos dispositivos constitucionais. Ação julgada procedente.

(TJ-SP 21019607220178260000 SP 2101960-72.2017.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 21/03/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 23/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DE RELEVANTE FUNDAMENTO DE DIREITO. INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO A NÍVEL MUNICIPAL. SUBMISSÃO A REFERENDO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DO LEGISLATIVO. AFRONTA AO DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DAS MINORIAS PARLAMENTARES. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO FATO DETERMINADO E TEMPORARIEDADE.

1. Sendo o agravo de instrumento um recurso secundum eventum litis, a matéria objeto de apreciação nesta via recursal específica deve cingir-se ao conteúdo da decisão agravada, a fim de evitar a vedada supressão de um grau de jurisdição.

2. O deferimento de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do fumus boni iuris, ou seja, que haja plausibilidade do direito alegado que se consubstancie no direito líquido e certo, comprovado de plano, que fundamenta o writ.

3. A instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas legislativas, está vinculada,



unicamente, à satisfação de três exigências definidas, de modo taxativo, no texto da CF: subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa; indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e temporariedade da comissão parlamentar de inquérito. Preenchidos os requisitos constitucionais, impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa.

4. A disposição do art. 97 da CF, que exige o voto da maioria absoluta dos membros do tribunal ou do respectivo órgão especial para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, não se aplica às decisões proferidas em etapa de cognição sumária, a exemplo desta atual manifestação colegiada que se debruça sobre agravo de instrumento interposto contra decisão singular liminar. É dizer, portanto, que a cláusula de reserva de plenário se aplica apenas aos julgamentos definitivos e não aos provisórios. AGRAVO PROVIDO.

(TJ-GO - AI: 00157743220188090000, Relator: DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 10/04/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 10/04/2018)

Dessa forma, constata-se que o constituinte originário não condicionou a instalação das comissões ao referendo da maioria absoluta dos membros do órgão legislativo, tal como prevê o art. 104, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Pimenteiras.

Quanto aos demais requisitos de instalação da CPI, como dito na decisão recorrida, *“verifica-se que a probabilidade do direito está demonstrada tendo em vista que os impetrantes compõe um terço da Câmara Municipal de Pimenteiras e juntaram aos autos o requerimento de abertura da CPI para apurar a suposta prática de nepotismo pela prefeita Maria Lúcia de Lacerda e pelo Vice Prefeito Rogério Tomaz Mota, ainda na data de 08/07/2024”*.

Ademais, lê-se na conclusão do parecer jurídico da Câmara Municipal de Pimenteiras (19357821 - págs.3/6), *litteris*:

“Diante do exposto, nos termos da fundamentação acima



exposta, por ter sido preenchido o requisito de assinaturas mínimas, de haver fato certo e determinado, e por estar as nomeações de servidores no executivo municipal a ser investigado sob a competência municipal de fiscalização, constata-se que o requerimento de abertura pode seguir seu trâmite normal a fim de que seja adotadas as medidas necessárias”.

Ressalte-se que, ao afastar a aplicação do art. 104, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Pimenteiras, não se está declarando sua inconstitucionalidade, nem violando a cláusula de reserva de plenário. A exigência do art. 97 da Constituição Federal, que demanda o voto da maioria absoluta dos membros do tribunal para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, não se aplica às decisões em fase de cognição sumária, como é o caso desta manifestação liminar em agravo de instrumento. A cláusula de reserva de plenário é aplicável apenas aos julgamentos definitivos, e não aos provisórios, conforme precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NORMA DE EFEITOS CONCRETOS. REJEIÇÃO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. DECRETO ESTADUAL. MAJORAÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Mostra-se adequado o manejo de Mandado de Segurança contra norma jurídica de efeitos concretos, sendo inaplicável a Súmula 266 do STF. Preliminar afastada; 2. **Desnecessidade de aplicação da cláusula de reserva de plenário estabelecida no art. 97 da Constituição da República, pelo fato de a norma ter continuado vigente, inexistindo o esgotamento do objeto com a concessão da liminar no mandado de segurança, tendo tão somente ocorrido a suspensão dos efeitos do decreto n.º 37.465/16.** 3. A alteração da margem de valor agregado (MVA), por ter promovido um aumento indireto da carga tributária do contribuinte, deve observar o princípio da



legalidade e da anterioridade nonagesimal, vez que deveria ter ocorrido essa alteração por meio de lei, como também observado o prazo de 90 (noventa) dia; 3. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-AM - AC: 06122729320178040001 AM 0612272-93.2017.8.04.0001, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 23/07/2020, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 23/07/2020)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAUTELAR NEGADA. ALEGAÇÃO DE ERROR IN PROCEDENDO - NÃO OCORRÊNCIA. PERIGO DA DEMORA AFASTADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. DESACOLHIMENTO. 1 - O indeferimento de medida cautelar não afasta a incidência ou declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, assim não necessita de aplicação da cláusula de reserva de plenário estabelecida no artigo 97 da Constituição da República, posto que a declaração a que se refere o referido dispositivo é a que se dá em sede de decisão definitiva de mérito, e não em decisão cautelar na qual se analisa apenas a presença dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora para fins de seu deferimento. 2 - Ausentes os pressupostos viabilizadores da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, precipuamente o periculum in mora, impõe-se a negativa da concessão da excepcionalidade. 3 - Não demonstrando o agravante qualquer fato novo ou relevante fundamento diverso dos já analisados a ensejar reconsideração do indeferimento da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, impõe-se desprover o agravo regimental. Agravo Regimental conhecido e improvido.

(TJ-GO - ADI: 01932958820148090000 GOIANIA, Relator: DES. GILBERTO MARQUES FILHO, Data de Julgamento: 09/07/2014, CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJ 1613 de



25/08/2014)

Conclui-se, então, que a decisão de primeira instância deve ser mantida, pois está em conformidade com o ordenamento constitucional e a jurisprudência dominante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, mantendo a decisão atacada até o pronunciamento definitivo do presente colegiado.

Oficie-se ao juízo de origem sobre o inteiro teor desta decisão.

Intime-se os **agravados** para, querendo, responder ao recurso no prazo legal (arts. 183, §1º, 1.019, II e 219 do CPC).

Após, encaminhem-se os autos ao **Ministério Público Superior**, para intervir no feito na qualidade de *custos legis* (art. 1.019, III, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Teresina, 22 de agosto de 2024

Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Relator

